

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 729/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 141/23 - ALTERA OS ARTS. 21 E 24 DA LEI Nº 19.173, DE 18 DE OUTUBRO 2017, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROJETO DE LEI**

Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 19.173, de 18 de outubro 2017, que dispõe sobre a organização da política da criança e do adolescente no Estado do Paraná e dá outras providências.

**Art. 1º** Altera o caput do art. 21 da Lei nº 19.173, de 18 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 21.** É dever do município encaminhar à gestão da Política da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná, anualmente, relatório de gestão físico-financeira que demonstre a correta e regular utilização dos recursos repassados para os Fundos Municipais para Infância e Adolescência.

**Art. 2º** Altera o art. 24 da Lei nº 19.173, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 24.** A prestação de contas será submetida à análise e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dando-se ciência ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

**Parágrafo único.** Compete ao Órgão Gestor da Política da Criança e do Adolescente no Estado do Paraná a aprovação final de contas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **14119.468.4339AlterarFundoMunicipalparaInfanciaeAdolescencia.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 29/08/2023 11:36.

Inserido ao protocolo **19.468.433-9** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 29/08/2023 11:30.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**5c6deaa5b13dde57408873c010ab2cd2**.

## DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Protocolo nº 19.468.433-9

**Minuta de Anteprojeto de Lei que altera a redação do caput dos arts. 21 e 24 da Lei Estadual nº 19.173 de 18 de outubro de 2017 que dispõe sobre a organização da Política da Criança e do Adolescente no Estado do Paraná e Minuta de Decreto que altera a redação do caput do art. 7º e de seu §3º, do Decreto nº 10.455 de 26 de Março de 2014, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual para Infância e Adolescência – FIA, conforme disposições da Lei Estadual nº 19.173 de outubro de 2017, para os Fundos Municipais para Infância e Adolescência.**

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 15 de setembro de 2022.

**Marcio Juliano Marcolino**  
Diretor-Geral/SEJUF

Rua Jacy Loureiro de Campos, s/nº | Centro Cívico | 80.530-915 | Curitiba | Paraná | Brasil  
Fone: [41] 3210-2400 | [www.familia.pr.gov.br](http://www.familia.pr.gov.br)

Assinatura Qualificada realizada por: **Marcio Juliano Marcolino** em 16/09/2022 09:39. Inserido ao protocolo **19.468.433-9** por: **Marcos Vinicius Gura** em: 15/09/2022 15:44. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **8dc17d336b7cdc101bff0346288c27f7**.

Inserido ao protocolo **19.468.433-9** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 29/08/2023 11:31. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **1e23fd8d083d53a232bea44aed00ae3b**.

MENSAGEM Nº 141/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 19.173, de 18 de outubro de 2017, que dispõe sobre a organização da política da criança e do adolescente no Estado do Paraná e dá outras providências.

Trata-se de medida que modifica a periodicidade do dever de prestação de contas dos municípios, de semestral para anual, em relação à utilização dos recursos repassados pelo Estado do Paraná para os Fundos Municipais para Infância e Adolescência, em atenção às normas de aplicação de nível federal que disciplinam o assunto, bem como ao princípio da anualidade do orçamento, previsto no caput do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

De tal modo, a proposta legislativa proporciona aos municípios melhoria na organização e planejamento, o que reflete na qualidade das prestações de contas.

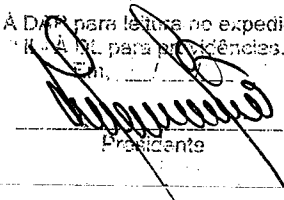
Não obstante, cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que o Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 19.468.433-9

1 - À Diretoria para leitura no expediente.  
2 - À Diretoria para providências.

  
Presidente

29 AGO 2023



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 11640/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 29 de agosto de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 729/2023 - Mensagem nº 141/2023**.

Curitiba, 30 de agosto de 2023.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



---

**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2023, às 10:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11640** e o código CRC **1A6D9E3C4E0B1AF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 11641/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 30 de agosto de 2023.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



---

**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2023, às 10:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11641** e o código CRC **1E6D9D3A4D0B1FE**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.173 - 18 de Outubro de 2017

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 10050](#) de 18 de Outubro de 2017

Dispõe sobre a organização da política da criança e do adolescente no Estado do Paraná e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I** DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS

**Art. 1º** A Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente será executada com observância à garantia da prioridade absoluta preconizada pelo caput e parágrafo único do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e com base no caput do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notadamente quanto ao dever do Estado em assegurar, a todas as crianças e adolescentes, a plena efetivação de seus direitos fundamentais, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**Parágrafo único.** As ações da Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente devem buscar a proteção integral desse público, assim como de suas respectivas famílias, atuando em todas as políticas setoriais para a garantia dos direitos previstos na legislação vigente.

**Art. 2º** A Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente no Estado do Paraná terá como base as seguintes diretrizes:

**I** - intersetorialidade, com a corresponsabilidade dos órgãos e setores da administração que atuam, de modo articulado, minimamente nas áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer e trabalho;

**II** - descentralização político-administrativa e municipalização das ações, no que couber;

**III** - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

**IV** - primazia da responsabilidade do Estado na condução e na execução das ações nas mais diversas esferas de governo e setores da administração;

**V** - fortalecimento das estruturas do sistema de garantia de direitos, incluindo os Conselhos dos direitos da Criança e Adolescente e Conselhos Tutelares;

**VI** - apoio às organizações da sociedade civil que realizam o atendimento às crianças e adolescentes.

**Art. 3º** A gestão das ações na área da criança e do adolescente fica organizada sob a forma de sistema estadual descentralizado e participativo, denominado Sistema Estadual da Política da Criança e do Adolescente – SEPCA/ PR, com os seguintes objetivos:





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**I** - consolidar a gestão compartilhada, o financiamento e cofinanciamento, bem como a cooperação técnica entre o Estado do Paraná e os municípios que, de modo articulado, operam ações destinadas à efetivação dos direitos das crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;

**II** - integrar a rede pública e privada de ações, programas, serviços, projetos e atividades de atendimento, assessoramento, defesa e promoção dos direitos das crianças e adolescentes, nos termos da legislação vigente;

**III** - organizar e regular as ações na política da criança e do adolescente, conforme as responsabilidades já estabelecidas aos entes federados e aos diversos setores da administração;

**IV** - definir as estratégias de atuação, respeitadas as diversidades regionais e municipais, com foco na prevenção dos fatores que, usualmente, levam à violação de direitos infantojuvenis, inclusive junto às famílias;

**V** - efetuar o controle da qualidade e eficácia das ações desenvolvidas, estabelecendo requisitos mínimos a serem observados pelos órgãos e entidades governamentais e não governamentais encarregados de sua execução, assim como o levantamento periódico dos resultados obtidos.

### **CAPÍTULO II** DA GESTÃO E DA ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA

**Art. 4º** A Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente será executada, sempre que possível, em conjunto com os municípios e com a participação das organizações da sociedade civil devidamente reconhecidas e registradas, nos moldes do disposto no art. 9º desta Lei.

**Parágrafo único.** A coordenação da Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente caberá ao órgão gestor da política estabelecido em lei estadual, sem prejuízo da atuação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR na deliberação e no controle quanto à execução da referida política.

**Art. 5º** Compete ao Estado do Paraná, no âmbito do Sistema Estadual da Política de Direitos da Criança e do Adolescente – SEPCA/PR:

**I** - coordenar e executar a política estadual de atendimento à criança e ao adolescente, implementando, com a prioridade absoluta devida, as ações previstas nos respectivos planos intersetoriais de atendimento;

**II** - cofinanciar, por meio de transferência automática do Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná – FIA/PR aos Fundos Municipais para a Infância e Adolescência, ações, programas, serviços, projetos e atividades voltados à proteção integral da criança e do adolescente, conforme prioridades estabelecidas no Plano Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e Deliberação do CEDCA/PR;

**III** - apoiar técnica e financeiramente, estimular e executar, em conjunto com os municípios e as organizações da sociedade civil, ações, programas, serviços, projetos e atividades voltados ao atendimento, assessoramento, defesa e promoção de direitos de crianças e adolescentes;

**IV** - acompanhar, monitorar e avaliar a execução da política da criança e do adolescente no âmbito do Estado;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**V** - desenvolver estudos e pesquisas buscando parcerias, inclusive junto a outros órgãos da administração pública estadual, para o aprimoramento da política estadual;

**VI** - coordenar e executar o Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo;

**VII** - desenvolver e apoiar a qualificação, capacitação e formação continuada dos atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

**VIII** - promover a integração entre o Sistema de Justiça da Infância e da Juventude e os demais órgãos estaduais e municipais que atuam na área da criança e do adolescente;

**IX** - fortalecer e estimular o adequado funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e Tutelares, em todo Estado do Paraná.

**§ 1º** Sem prejuízo do caráter intersetorial da política e das prerrogativas e deveres institucionais do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR, lei estadual indicará o órgão responsável pela coordenação da execução da política estadual de atendimento à criança e ao adolescente, ao qual incumbirá, dentre outras:

**I** - as funções executiva e de gestão da política;

**II** - a articulação e busca da integração operacional entre os órgãos e setores da administração corresponsáveis pela execução da política;

**III** - o fornecimento de informações acerca da execução da política aos órgãos de controle;

**IV** - a interlocução com o Sistema de Justiça e outras autoridades em âmbito estadual, municipal e federal, naquilo que for relacionado à execução da política;

**V** - o permanente monitoramento e avaliação periódica da execução da política, intervindo prontamente para sanar os problemas porventura detectados.

**§ 2º** Os programas criados nos incisos I a V do caput do art. 15 desta Lei poderão ser executados diretamente ou em colaboração mútua pelo Estado, municípios ou organizações da sociedade civil.

**Art. 6º** Compete aos municípios, no âmbito do Sistema Estadual da Política da Criança e do Adolescente – SEPCA/PR:

**I** - elaborar a política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, implementando, com a prioridade absoluta devida, as ações previstas nos respectivos planos intersetoriais de atendimento;

**II** - executar ações, programas, serviços, projetos e atividades voltados ao atendimento, assessoramento e garantia de direitos, para proteção integral da criança e do adolescente, inclusive através da celebração de parcerias com organizações da sociedade civil;

**III** - cofinanciar ações, programas, serviços, projetos e atividades voltados ao atendimento, assessoramento e garantia de direitos, para proteção integral da criança e do adolescente em âmbito local, conforme prioridades estabelecidas no Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**IV** - realizar o monitoramento e avaliação da política da criança e do adolescente em âmbito local.

**Parágrafo único.** Cabe aos municípios a definição do órgão responsável pela coordenação da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, ao qual incumbirá, dentre outras e no que couber, as atividades previstas no § 1º do art. 5º desta Lei.

**Art. 7º** As instâncias deliberativas do Sistema Estadual da Política da Criança e do Adolescente – SEPCA/PR, de caráter permanente e composição paritária entre poder público e sociedade civil, são:

**I** - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR;

**II** - Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

**§ 1º** O órgão gestor da política da criança e do adolescente da respectiva esfera de governo deve prover a infraestrutura necessária ao funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros.

**§ 2º** Os Conselhos de Direitos realizarão suas Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo por objetivo avaliar a execução dos planos de atendimento e deliberar no sentido do aperfeiçoamento da política, seguindo o calendário e a temática estabelecida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.

**Art. 8º** Compete aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, além das competências já previstas em suas leis de criação:

**I** - aprovar os Planos Decenais dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que as ações neles previstas sejam contempladas no planejamento estratégico e no orçamento dos órgãos estaduais encarregados de sua execução;

**II** - zelar pela efetivação e operacionalização do Sistema Estadual da Política da Criança e do Adolescente – SEPCA/PR, promovendo a articulação entre os órgãos estaduais e municipais corresponsáveis pelo atendimento, defesa e promoção dos direitos das crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;

**III** - definir as modalidades de serviços, programas, ações, projetos e atividades que serão contemplados com recursos provenientes do Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná – FIA/PR, assim como os critérios para seleção, as regras e os padrões mínimos de qualidade para a execução dessas modalidades;

**IV** - acompanhar e avaliar a utilização dos recursos, bem como a eficácia das ações inerentes à política da criança e do adolescente, executados nos programas e projetos aprovados;

**V** - formular a política estadual de atendimento à criança e ao adolescente.

### **CAPÍTULO III** DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

**Art. 9º** Para efeitos desta Lei, consideram-se organizações da sociedade civil que integram a política da criança e do adolescente aquelas que tenham seus programas inscritos nos



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e que atuem, isolada ou em regime de parceria, no planejamento e execução de programas de promoção, prevenção, proteção, defesa e socioeducação destinados às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

**§ 1º** Compete aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA estabelecer os requisitos necessários ao registro das organizações da sociedade civil que atuam no município, tomando por base o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e normas correlatas, incluindo as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.

**§ 2º** As organizações da sociedade civil que prestam atendimento, assim como os programas por elas executados, terão seu registro renovado periodicamente, conforme preconizado pelos arts. 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**§ 3º** Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o apoio dos órgãos estaduais e municipais competentes, deverão zelar pela regularidade do funcionamento das organizações da sociedade civil que prestam atendimento e dos programas por elas desenvolvidos, atuando em parceria com o Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar, no exercício da atribuição a eles conferida pelo inciso II do § 3º do art. 90 e art. 95, ambos da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 10.** As ações desenvolvidas pelas organizações da sociedade civil para crianças e adolescentes observarão as normas expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 11.** O Estado e os municípios poderão celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, em conformidade com a legislação vigente e as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 12.** As organizações da sociedade civil registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e credenciadas no órgão gestor estadual da política da criança e do adolescente poderão celebrar parcerias com o poder público para a execução de serviços, programas, ações, projetos e atividades de atendimento à criança e ao adolescente, observada a disponibilidade orçamentária.

**§ 1º** Serão consideradas credenciadas no órgão gestor estadual as organizações da sociedade civil que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

**I** - estar inscrita no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com registro dentro do prazo de validade definido pelo art. 91 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, ou regulamentação local;

**II** - estar cadastrada em sistema próprio definido pelo órgão gestor estadual, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Estadual.

**§ 2º** O órgão gestor estadual publicará, em atenção ao disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, em seu sítio eletrônico, relação das entidades credenciadas, com seu respectivo município de origem e área de atuação, além do montante de recursos públicos a elas eventualmente destinados e efetivamente repassados.

**§ 3º** É facultado ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR, por meio de resolução própria, a definição de outros critérios para o



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

credenciamento de organizações da sociedade civil para os fins do disposto no caput deste artigo.

**Art. 13.** ...Vetado...

**Parágrafo único.** ...Vetado...

### **CAPÍTULO IV** DOS PROGRAMAS

**Art. 14.** Serão implementados, dentre outros, os programas voltados ao atendimento, assessoramento, prevenção, promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes compreendendo ações integradas, intersetoriais e complementares entre os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil.

**Art. 15.** Para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente ficam criados os seguintes programas de caráter intersetorial:

**I** - programas de prevenção e promoção: que se destinam ao atendimento, assessoramento, promoção ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes nas políticas públicas setoriais específicas, com atividades de assistência social, educação, saúde, cultura, esporte, lazer, profissionalização, justiça, cidadania, direitos humanos, segurança pública, alimentação, entre outras;

**II** - programas de proteção especial: que se destinam as crianças e adolescentes cujos direitos são violados ou ameaçados;

**III** - programas socioeducativos: que se destinam aos adolescentes autores de atos infracionais e suas famílias;

**IV** - programas de orientação, apoio e promoção social às famílias: destinados a fazer com que os pais ou responsáveis assumam integralmente os deveres que lhes são inerentes e possam superar eventuais fatores que levam à ameaça ou violação de direitos infantojuvenis, de modo a permitir a manutenção ou reintegração familiar de crianças e adolescentes, nos moldes do preconizado pelos incisos IX e X do parágrafo único do art. 100 e pelos incisos I a IV do art. 129, todos da Lei Federal nº 8.069, de 1.990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

**V** - programas de enfrentamento às violências e violações de direitos: que se destinam ao atendimento das crianças e adolescentes vítimas das diversas formas de violência relacionadas na Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, assim como a ocorrência de futuras violações;

**VI** - programas de formação continuada e capacitação: que se destinam à qualificação dos profissionais e agentes que atuam na prevenção, promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes com vista ao desenvolvimento de competências necessárias à prevenção e ao enfrentamento de todas as formas de violação de direitos;

**VII** - programas de apoio à Gestão Municipal: que se destinam à transferência de recursos financeiros para o aprimoramento à gestão e ao controle social da política da criança e do adolescente nos municípios, por meio do Índice de Gestão Descentralizada - IGD da Política da Criança e do Adolescente - SEPCA e ao apoio e fortalecimento da atuação dos Conselhos Tutelares.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§ 1º** Os programas de prevenção e promoção de caráter intersetorial são compostos por ações destinadas a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, através da promoção do protagonismo e do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, pais e responsáveis.

**§ 2º** Os programas de proteção compreendem, dentre outras ações destinadas à plena efetivação dos direitos infantojuvenis relacionados no caput do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente:

**I** - orientação;

**II** - apoio sociofamiliar;

**III** - apoio socioeducativo em meio aberto;

**IV** - colocação familiar (tutela, guarda e adoção, incluindo o acolhimento familiar);

**V** - apadrinhamento afetivo;

**VI** - acolhimento institucional;

**VII** - tratamento para drogadição;

**VIII** - combate à evasão escolar.

**§ 3º** Os regimes previstos nos programas de proteção são compostos por um conjunto de ações especiais com vista ao acesso ou complementação de políticas públicas na área de proteção, tais como:

**I** - atividades de acompanhamento e complementação escolar;

**II** - escolarização alternativa;

**III** - escolarização alternativa;

**IV** - psicossociais;

**V** - apoio e orientação;

**VI** - atividades lúdico-pedagógicas;

**VII** - atividades formativas e preparatórias para inserção no mundo do trabalho, incluindo a aprendizagem e a qualificação profissional;

**VIII** - atendimento protetivo em acolhimento; e,

**IX** - encaminhamento e acompanhamento em família substituta.

**§ 4º** Os programas socioeducativos são compostos por ações destinadas ao atendimento de adolescentes, vinculados às medidas socioeducativas relacionadas no art. 112 da Lei Federal nº 8.069, de 1.990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§ 5º** Os programas de enfrentamento às violências e violações de direitos são compostos por campanhas educativas e ações intersetoriais, destinadas a erradicar qualquer tipo de violência contra crianças e adolescentes, bem como coibir o uso de castigo físico, tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas no processo educativo de crianças e adolescentes, podendo atuar tanto junto às vítimas, suas famílias e a comunidade, quanto junto ao suposto agressor, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.431, de 2017.

**§ 6º** Os programas de apoio à Gestão Municipal compreendem o cofinanciamento para o estímulo e fortalecimento das ações nos municípios, na forma definida pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de servidores efetivos e de gratificações de qualquer natureza.

**§ 7º** Os programas relacionados neste artigo serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Estadual e apreciados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR.

### CAPÍTULO V

#### DO FINANCIAMENTO E DA TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO

**Art. 16.** As despesas da política da criança e do adolescente no Sistema Estadual da Política da Criança e do Adolescente – SEPCA/PR deverá ser efetuado mediante financiamento e cofinanciamento dos entes federados, a partir de recursos prioritariamente contemplados no orçamento dos órgãos públicos encarregados da execução da política de atendimento à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no caput e nas alíneas “c” e “d” do parágrafo único do art. 4º e no §2º do art. 90, todos da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**§ 1º** Em caráter suplementar, é admissível o uso dos recursos alocados nos Fundos para a Infância e Adolescência, condicionados a aprovação do CEDCA/PR.

**§ 2º** Em qualquer caso, os recursos serão voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização das ações, programas, serviços, projetos e outras atividades em prol de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

**Art. 17.** Cabe ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná - CEDCA/PR definir, a cada ano, o montante dos recursos do Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná – FIA/PR que serão obrigatoriamente repassados aos municípios do Estado do Paraná para o cofinanciamento das ações, programas, serviços, projetos e atividades do Sistema Estadual da Política da Criança e do Adolescente – SEPCA/ PR.

**§ 1º** Excepciona da regra prevista no caput deste artigo os recursos originários de doações incentivadas, previstas no art. 260 da Lei 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e nas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**§ 2º** A destinação dos recursos repassados aos Fundos Municipais para a Infância e Adolescência previstos no caput deste artigo serão deliberados pelos respectivos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de cada município, levando em conta a modalidade do atendimento e os projetos contemplados pelas deliberações do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR.

**§ 3º** A repartição dos recursos entre os municípios deve levar em conta os índices a serem desenvolvidos pelo Poder Executivo Estadual, os quais deverão considerar, minimamente:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**I** - o número de crianças e adolescentes nos municípios do Estado;

**II** - o porte dos municípios;

**III** - os indicadores de gestão;

**IV** - os indicadores sociais;

**V** - a comprovação de alocação de recursos do município no Fundo Municipal.

**§ 4º** O recurso de que trata o caput deste artigo será repassado automaticamente, de forma regular ou pontual, para os Fundos Municipais para a Infância e Adolescência, independente da celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, conforme Deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR.

**§ 5º** É condição para o repasse de recursos do Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná – FIA/PR aos municípios, previstos no caput deste artigo, a efetiva instituição e funcionamento de:

**I** - Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de composição paritária entre poder público e sociedade civil;

**II** - Fundo para a Infância e Adolescência, com orientação, controle e deliberação dos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**III** - Plano dos Direitos da Criança e do Adolescente, aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**IV** - Conselho Tutelar, em sua composição integral de cinco membros titulares, bem como seus suplentes;

**V** - participação do município no financiamento do Sistema Estadual da Política da Criança e do Adolescente – SEPCA/PR, por meio da destinação de recursos orçamentários próprios do município no Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, quando assim deliberado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR.

**§ 6º** Os recursos serão repassados conforme cronograma estabelecido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR, mediante disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná – FIA/PR.

**§ 7º** As transferências previstas no § 2º deste artigo não dependem de autorização governamental.

**Art. 18.** O Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná – FIA/PR, mediante deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR, poderá repassar recursos aos municípios por meio de termo de convênio ou instrumento congênere.

**Art. 19.** Os recursos do Sistema Estadual da Política da Criança e do Adolescente – SEPCA/PR poderão ser repassados a organizações da sociedade civil que desenvolvam ações, programas,





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

serviços, projetos e atividades voltados às crianças e aos adolescentes, mediante a formalização de parceria, respeitada a legislação vigente.

**§ 1º** Os repasses serão efetuados de acordo com o plano de ação e de aplicação apresentados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local, quando assim deliberado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR, devendo ocorrer, preferencialmente, de forma escalonada, de acordo com o cronograma de execução do projeto.

**§ 2º** As deliberações sobre a destinação de recursos do Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná – FIA/PR, para a formalização de parcerias com organizações da sociedade civil, observarão as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Estado do Paraná.

**Art. 19A.** Institui o Banco de Projetos no âmbito do FIA, com o propósito de reunir, divulgar e incentivar a apresentação de projetos de organizações da sociedade civil a serem aprovados e habilitados pelo CEDCA/PR, gestor deste fundo, para captação de recursos de doações incentivadas por meio de renúncia fiscal, prevista no art. 260 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA, aos referidos projetos. [\(Incluído pela Lei 19764 de 17/12/2018\)](#)

**Parágrafo único.** Incumbirá ao CEDCA/PR apreciar, deliberar e dar ampla publicidade aos projetos inseridos no Banco de Projetos em seu sítio na internet, emitir certificação de habilitação para captação de recursos e regulamentar a forma de operacionalização do Banco de Projetos para doações incentivadas, respeitados os requisitos da legislação vigente das transferências voluntárias. [\(Incluído pela Lei 19764 de 17/12/2018\)](#)

### CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 20.** Caberá ao município ao qual forem destinados recursos do Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná – FIA/PR a fiscalização e o acompanhamento de sua adequada utilização por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações similares do órgão repassador do recurso e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**§ 1º** As despesas realizadas com recursos financeiros recebidos na modalidade fundo a fundo devem atender às normativas vigentes e às exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período legalmente exigido.

**§ 2º** A execução dos recursos deve respeitar os princípios da administração pública da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, respeitando a legislação vigente quanto às modalidades de licitação, bem como o art. 5º da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007 e art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**§ 3º** Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos repassados serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a trinta dias, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos se verificar em prazos menores que trinta dias, nos termos do §4º do art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e do art. 143 da Lei nº 15.608, de 2007.

**§ 4º** Os recursos do cofinanciamento estadual poderão ser utilizados pelos municípios com despesas de custeio, investimento e obras, observados os objetivos, princípios e diretrizes da



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Política Estadual da Criança e do Adolescente, sendo vedado o uso para pagamento de pessoal do Poder Executivo Municipal.

**§ 5º** Os recursos devem ser alocados na Unidade Orçamentária Fundo Municipal para Infância e Adolescência com a correta apropriação da receita e seguindo o Plano de Ação aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local.

**Art. 21.** É dever do município encaminhar ao Estado do Paraná, semestralmente, relatório de gestão físico-financeira que demonstre a correta e regular utilização dos recursos repassados para os Fundos Municipais para Infância e Adolescência.

**§ 1º** Considera-se relatório de gestão físico-financeira as informações relativas à execução física e financeira dos recursos transferidos, declaradas pelos municípios em instrumento específico, preferencialmente informatizado, disponibilizado pelo órgão gestor da política.

**§ 2º** O relatório de gestão físico-financeira deverá ser previamente submetido à apreciação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local, comprovando a execução das ações.

**§ 3º** Cabe ao Estado do Paraná desenvolver e fornecer aos municípios modelo de relatório de gestão, de preferência em formato digital, que permita a tabulação e sistematização de dados.

**§ 4º** Os relatórios de gestão serão publicados no sítio eletrônico do órgão gestor da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, bem como do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão replicados no sítio eletrônico dos mesmos órgãos na esfera estadual.

**Art. 22.** A operacionalização da prestação de contas será objeto de regulação do órgão gestor da política, conforme critérios estabelecidos pelos órgãos de controle externo e pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR.

**Parágrafo único.** A prestação de contas da aplicação dos recursos repassados aos Fundos Municipais para Infância e Adolescência deverão integrar a prestação de contas apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 23.** O Estado do Paraná, inclusive por intermédio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/ PR e do órgão gestor da política de atendimento à criança e ao adolescente, poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu Fundo para Infância e Adolescência, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

**Art. 24.** A prestação de contas será submetida à análise do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local, dando-se ciência ao Ministério Público e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR.

**Art. 25.** É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado, ao Ministério Público e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente à utilização de recursos do Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná – FIA/PR.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo único.** Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o caput deste artigo, tais como notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros documentos legalmente aceitos, deverão ser arquivados preferencialmente na sede da unidade pagadora do município, em boa conservação, identificados e à disposição do Estado e dos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 26.** Os recursos destinados aos municípios poderão ser repassados às organizações da sociedade civil, desde que os critérios de repasse sejam aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente e aos parâmetros definidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** A formalização e prestação de contas dos recursos repassados às organizações da sociedade civil deverão respeitar as normativas vigentes e as regulamentações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 27.** Poderão, a critério do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR, ser aplicados bloqueios de repasses de recursos, do cofinanciamento estadual aos municípios, aqueles que não apresentem execução financeira pelo período de doze meses.

**§ 1º** São considerados bloqueios de recursos a interrupção temporária de novos repasses, sempre que detectada pelos fiscalizadores alguma irregularidade em sua utilização.

**§ 2º** Será aplicado o critério de bloqueio dos repasses no ato de adesão dos municípios a novos cofinanciamentos estaduais deliberados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR.

**§ 3º** Uma vez regularizada a situação que deu causa ao bloqueio de recursos, o repasse será restabelecido, sem prejuízo da intensificação da fiscalização ou do estabelecimento de exigências adicionais destinadas a evitar a repetição do problema.

**Art. 28.** O saldo de recursos apurados em 31 de dezembro de cada exercício poderá ser reprogramado para o exercício seguinte.

**Parágrafo único.** O município deverá comprovar a execução dos recursos durante o exercício e aprovar a reprogramação, devidamente justificada, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 29.** Os programas voltados ao atendimento da criança e do adolescente atualmente em execução, conforme deliberações do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/ PR ficam integrados aos programas criados e descritos no art. 15 desta Lei.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo, em 18 de outubro de 2017.



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

*Carlos Alberto Richa*  
*Governador do Estado*

*Fernanda Bernardi Vieira Richa*  
*Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social*

*Valdir Rossoni*  
*Chefe da Casa Civil*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7398/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 31/08/2023, às 11:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7398** e o código CRC **1C6D9A3F4A0D1BF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2769/2023

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 729/2023

**Projeto de Lei nº 729/2023 – Mensagem nº 141/2023**

**Autoria do Poder Executivo**

*Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 19.173, de 18 de outubro 2017, que dispõe sobre a organização da política da criança e do adolescente no Estado do Paraná e dá outras providências.*

#### **PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa de Lei através da Mensagem nº 141/2023 e autuado sob nº 729/2023, tem por objetivo alterar os arts. 21 e 24 da Lei nº 19.173, de 18 de outubro 2017, que dispõe sobre a organização da política da criança e do adolescente no Estado do Paraná e dá outras providências.

Na justificativa, esclarece que a medida modifica a periodicidade do dever de prestação de contas dos municípios, de semestral para anual, em relação à utilização dos recursos repassados pelo Estado do Paraná para os Fundos Municipais para Infância e Adolescência, em atenção às normas de aplicação de nível federal que disciplinam o assunto, bem como ao princípio da anualidade do orçamento.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários. Quanto à competência para a iniciativa de projetos, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece a legitimidade para propositura de projetos de lei ao Governador. Nesse mesmo sentido, estabelece o Regimento Interno em seu art. 162, III.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade modificar a periodicidade do dever de prestação de contas dos municípios, de semestral para anual, no que se refere aos recursos repassados pelo Estado do Paraná para os Fundos Municipais para Infância e Adolescência, em atenção às normas de aplicação de nível federal que disciplinam o assunto, bem como ao princípio da anualidade do orçamento, previsto no caput do art. 2º da Lei Federal nº 4.320,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

de 17 de março de 1964, vejamos:

**Art. 2º.** *A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.*

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87 da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

**Art. 87.** *Compete privativamente ao Governador:*

**IV** – *iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

**VI** – *dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;*

Vislumbra-se, portanto, que o Governador é legitimado para a propositura do presente Projeto de Lei.

No que tange à Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas em seus arts. 14, 16 e 17.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176, de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 5 de setembro de 2023.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

**Presidente**

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

**Relator**



**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

Documento assinado eletronicamente em 06/09/2023, às 12:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2769** e o código CRC **1A6E9E4F0D1B4BF**





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 11806/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 729/2023, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 5 de setembro de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 11 de setembro de 2023.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 11/09/2023, às 10:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11806** e o código CRC **1C6A9C4F4B3F9FE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7500/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 11/09/2023, às 12:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7500** e o código CRC **1B6C9C4B4F3C9BD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 2900/2023

Projeto de Lei nº 729/2023

Autor: Poder Executivo do Estado do Paraná - Governo do Estado

ALTERA OS ARTS. 21 E 24 DA LEI Nº 19.173, DE 18 DE OUTUBRO 2017, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa de Lei através da Mensagem nº 141/2023 e atuado sob nº 729/2023, tem por objetivo alterar os arts. 21 e 24 da Lei nº 19.173, de 18 de outubro 2017, que dispõe sobre a organização da política da criança e do adolescente no Estado do Paraná e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

*Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:*

*I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;*

*II – as atividades financeiras do Estado;*

*III – a matéria tributária;*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

*IV – os empréstimos públicos;*

*V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e*

*VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Sendo a iniciativa do Executivo respeitada, e com fidelidade às funções regimentais, sendo também clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários.

Verifica-se que a propositura visa apenas modificar a periodicidade do dever de prestação de contas dos municípios, de semestral para anual, em relação à utilização dos recursos repassados pelo Estado do Paraná para os Fundos Municipais para Infância e Adolescência, em atenção às normas de aplicação de nível federal que disciplinam o assunto, bem como ao princípio da anualidade do orçamento.

Denota-se que a proposta não acarreta aumento de despesas nem renúncia de receita, portanto, está em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Visto a análise constitucional de legalidade trazida pela egrégia CCJ, esta comissão também pugna pela legalidade e aprovação do presente projeto.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 03 de outubro de 2023



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Dep. MARCIO PACHECO**

PRESIDENTE

**Dep. ADÃO LITRO**

RELATOR



**DEPUTADO ADÃO LITRO**

Documento assinado eletronicamente em 03/10/2023, às 15:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2900** e o código CRC **1F6F9E6A3B5E6BB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 12401/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 729/2023, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 3 de outubro de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 4 de outubro de 2023.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 04/10/2023, às 14:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12401** e o código CRC **1B6A9F6C4A4E0AF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7897/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 04/10/2023, às 18:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7897** e o código CRC **1C6D9F6D4E4E1AF**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2966/2023

## PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Projeto de Lei n.º 729/2023

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 19.173, de 18 de outubro de 2017, que dispõe sobre a organização da política da criança e do adolescente no Estado do Paraná e dá outras providências.

### I) PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei tem por objeto alterar os arts. 21 e 24 da Lei nº 19.173, de 18 de outubro de 2017, visando modificar a periodicidade do dever de prestação de contas dos municípios, de semestral para anual, em relação à utilização dos recursos repassados pelo Estado do Paraná para os Fundos Municipais para Infância e Adolescência, bem como amplia os mecanismos de análise e aprovação da prestação de contas.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

### II) FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência é instigada a se manifestar sobre o referido Projeto de Lei, conforme a competência estabelecida no inciso III do art. 62 do Regimento Interno desta Casa.

Desta forma, passamos a análise da proposição.

Em sua justificativa, o(a) Autor(a) ressaltou a importância da proposição, senão vejamos:

*“(…)De tal modo, a proposta legislativa proporciona aos municípios melhoria na organização e planejamento, o que reflete na qualidade das prestações de contas(…)”.*

Outrossim, ressaltou que o Projeto de Lei não acarretará aumento de despesas, *in verbis*:





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

*“(…)Não obstante, cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000(…)”.*

Desta forma, vislumbra-se que a presente proposição tem por finalidade modificar a periodicidade, de semestral para anual, do dever de encaminhar relatório de gestão físico-financeira que demonstre a correta e regular utilização dos recursos repassados para os Fundos Municipais para Infância e Adolescência.

À guisa de exemplo, a medida é aplicada em normas de nível federal, conforme demonstrou o Autor, em sua justificativa.

Em tempo, frise-se que a proposição, também objetiva ampliar os mecanismos de análise e aprovação da prestação de contas, contribuindo para a transparência e o cuidado da coisa pública.

Por fim, a medida é adequada e não acarretará aumento de despesas e não retira nenhum direito das crianças e adolescentes, não se vislumbrando, a priori, qualquer óbice ao presente Projeto de Lei.

### III) CONCLUSÃO

Face o exposto, consignamos **PARECER FAVORÁVEL** ao trâmite regimental do Projeto de Lei nº 729/2023, tendo em vista a adequação aos preceitos legais ensejadores de atuação desta Nobre Comissão.

Deputado EVANDRO ARAÚJO

**PRESIDENTE**

Deputada CANTORA MARA LIMA

**RELATORA**

*\*Assinado e datado digitalmente.*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADA CANTORA MARA LIMA**

Documento assinado eletronicamente em 17/10/2023, às 16:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2966** e o código CRC **1C6A9C7A5E7D2DF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 12662/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 729/2023, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência. O parecer foi aprovado na reunião do dia 17 de outubro de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 19/10/2023, às 11:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12662** e o código CRC **1C6D9B7C7A2B7AB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8086/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 19/10/2023, às 14:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8086** e o código CRC **1A6B9D7E7B2E7DD**